



**PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O *caput* do art. 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, podendo ser utilizada em conjunto ou em substituição às penas privativas de liberdade.

Diante disso, a fim de conferir correta aplicabilidade ao instituto, compatível com o grau de reprovabilidade da conduta criminosa, propõe-se com o presente projeto que o pagamento da multa ocorra de uma só vez, sendo inviável que seja diferido no tempo, benesse demasiada, prevista na legislação atual.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**